



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contratos Administrativos nº 20240546, 20240547, 20240548, 20240552, 20240557, 20240558 e 20240601. Chamada Pública nº 001.2023-SEMED.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios exclusivos da agricultura familiar rural, para atender às necessidades das unidades escolares do Município de Parauapebas no Estado do Pará, através do programa nacional de alimentação escolar / PNAE.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 06 (seis) meses.

Interessado: A própria Administração.

1. DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo nº 001.2023-SEMED, na modalidade chamada pública, que trata da aquisição de gêneros alimentícios exclusivos da agricultura familiar rural, para atender às necessidades das unidades escolares do Município de Parauapebas no Estado do Pará, através do programa nacional de alimentação escolar / PNAE.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMED, intenciona proceder ao **1º aditamento dos contratos nº 20240546, 20240547, 20240548, 20240552, 20240557, 20240558 e 20240601**, assinados com a **COOPMUSA** - Cooperativa de Mulheres Agricultoras Unidas do PA Santo Antônio de Parauapebas-PA, a **COOPER** - Cooperativa dos Produtores Rurais da Região de Carajás, a **COOMAFI** - Cooperativa Mista da Agricultura Familiar de Itupiranga, a **COOAFAC** - Cooperativa Agroecológica e da Agricultura Familiar de Carajás, a **ASPROUNI** - Associação da Comunidade União, a **COOAF - AMAZONIA** - Cooperativa Agrícola Mista Familiar da Amazônia, a **COOPERASUL** - Cooperativa de Agricultores Familiares da Região de Carajás, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 06 (seis) meses.

Alega a SEMED, através do memorando nº 125/2025 - SEMED (fls. 2404), que os aditamentos dos contratos nº 20240546, 20240547, 20240548, 20240552, 20240557, 20240558 e 20240601, firmados com as cooperativas/associação, são necessários pelas seguintes razões: *"Primeiramente ressaltamos que no dia 29/01/2025 fora solicitado por meio do documento RT 004/2025, reunião a Secretaria Produção Rural - SEMPROR, bem como posterior reunião com os agricultores locais, para cumprir o que é estabelecido no art. 14, da Lei nº 11.947/2009, para a elaboração do processo de Chamada Pública anual, contudo, não houve até o momento devolutiva quanto as reuniões solicitadas, de modo que ainda não fora possível iniciar um novo processo de Chamada Pública. Logo, considerando a necessidade deste departamento em atender as demandas das Unidades Escolares que compõem esta Secretaria Municipal de Educação no que tange ao fornecimento de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para compor a merenda escolar a ser servida aos nossos alunos. Considerando que os contratos supramencionados se encontram com o seus prazos de validade muito próximos do fim e que todos dispõem de saldo a ser executado (...). Com base nas considerações acima mencionadas e considerando que as empresas têm cumprido com as obrigações contratuais, fornecendo produtos de qualidade dentro dos prazos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estabelecidos, não tendo até o momento nenhuma anotação que possa desabonar o comportamento e a integridade das mesmas e considerando principalmente a necessidade que a administração pública tem pelo fornecimento dos itens objeto destes contratos, de modo que a interrupção de tal fornecimento comprometeria em muito a distribuição da merenda escolar fornecida aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Parauapebas/PA, pedimos aqui, o aditivo dos contratos supracitados pelo prazo de 6 (seis) meses, na expectativa de que os mesmos possam nos atender até a finalização do novo processo de chamada pública que deverá ser iniciado pelos próximos dias”.

Em seu relatório (fl. 2405-2406), o fiscal do contrato reforça a necessidade do aditamento.

A Central de Licitações e Contratos se manifestou às fls. 2590 dos autos.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos aos contratos nº 20240546, 20240547, 20240548, 20240552, 20240557, 20240558 e 20240601.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo aos contratos administrativos de nº 20240546, 20240547, 20240548, 20240552, 20240557, 20240558 e 20240601.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Nota-se dos autos que a SEMED pretende aditar os contratos nº 20240546, 20240547, 20240548, 20240552, 20240557, 20240558 e 20240601 em razão dos contratemplos enfrentados para a realização de um novo processo de Chamada Pública e ainda haver saldo contratual, conforme declarado pela autoridade competente às fls. 2404-2406 dos autos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos e que sejam atualizadas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo.

Recomenda-se, também, que seja anexada aos autos a certidão negativa de débito municipal da COOP MUSA (contrato nº 20240546).

Recomenda-se que o certificado de regularidade do FGTS da COOAFAC seja anexado aos autos (contrato nº 20240552).

Recomenda-se a juntada de alvará de localização e funcionamento da COOMAFI (contrato nº 20240548).


Observa-se que não houve padronização nas exigências de documentos para prorrogação contratual, sendo que somente a COOP MUSA apresentou a certidão judicial cível e apenas a COOAF-AMAZÔNIA juntou a DAP jurídica. Portanto, recomenda-se que sejam carreados aos autos todos os documentos exigidos nos itens 6.2 e 6.3 do edital (fls. 243-244) que exijam comprovação de regularidade no curso da execução contratual, o que deve ser devidamente atestado pela área técnica da SEMED.

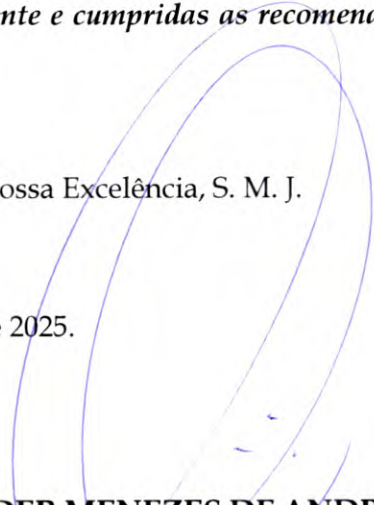
4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração dos Termos Aditivos aos contratos nº 20240546, 20240547, 20240548, 20240552, 20240557, 20240558 e 20240601, uma vez que tais prorrogações foram previstas no ato convocatório, bem como nos contratos administrativos, *desde que devidamente autorizado pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 23 de abril de 2025.


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto nº 197/2025


HYLDER MENEZES DE ANDRADE
Procurador Geral do Município
Decreto nº 004/2025